



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45610 - SC
(2014/0119420-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGO BERTOL
ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT - SC017278A
JUCILANE ELISABETE DE CASTRO - SC032217
GIUSTER MARCELO VOGT - SC033721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR. DISTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA

1. Conforme já consolidado nesta Corte, “verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma *causa petendi*, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.” (MS 21.734/DF).
2. A interpretação a *contrario sensu* do precedente, de boa lógica, é no sentido de que, inexistindo a tríplice identidade entre as ações, a mais nova pode prosseguir e ter seu mérito examinado.
3. No caso, por meio da ação ordinária proposta, buscava-se a nomeação utilizando como fundamento jurídico a contratação de servidores a título precário.
4. Já no *writ sub examine*, apresenta-se como causa de pedir a nova orientação da Corte de origem, a qual permitiria o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado, dentro do número de vagas, no prazo de validade primitivo do concurso público, independente da discussão quanto à preterição ou contratações temporárias.
5. Inexistindo identidade de causa de pedir, não se pode falar em litispendência.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de abril de 2021.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45610 - SC
(2014/0119420-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990
AGRAVADO : ANTONIO RODRIGO BERTOL
ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT - SC017278A
JUCILANE ELISABETE DE CASTRO - SC032217
GIUSTER MARCELO VOGT - SC033721

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSA DE PEDIR. DISTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA

1. Conforme já consolidado nesta Corte, “verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma *causa petendi*, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.” (MS 21.734/DF).
2. A interpretação a *contrario sensu* do precedente, de boa lógica, é no sentido de que, inexistindo a tríplice identidade entre as ações, a mais nova pode prosseguir e ter seu mérito examinado.
3. No caso, por meio da ação ordinária proposta, buscava-se a nomeação utilizando como fundamento jurídico a contratação de servidores a título precário.
4. Já no *writ sub examine*, apresenta-se como causa de pedir a nova orientação da Corte de origem, a qual permitiria o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado, dentro do número de vagas, no prazo de validade primitivo do concurso público, independente da discussão quanto à preterição ou contratações temporárias.
5. Inexistindo identidade de causa de pedir, não se pode falar em litispendência.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 206/208).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que há a tríplice identidade entre o presente *writ* e ação ordinária promovida pelo impetrante anteriormente.

Sem impugnação ao recurso.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Dito isso, entendo que o recurso não merece acolhimento.

Os argumentos apresentados no recurso não infirmam os fundamentos esposados no *decisum* recorrido.

Por isso, mantenho a decisão integralmente, a qual ora transcrevo como razões de decidir:

Conforme já consolidado nesta Corte, “verificado que a providência requerida na ação mandamental e aquela pleiteada em anterior ação ordinária convergem, ao final, para o mesmo resultado prático pretendido e sob a mesma *causa petendi*, há pressuposto processual negativo apto a obstar o regular processamento deste segundo feito.” (MS 21.734/DF).

A interpretação a *contrario sensu* do precedente, de boa lógica, é no sentido de que, inexistindo a tríplice identidade entre as ações, a mais nova pode prosseguir e ter seu mérito examinado.

Dito isso, entendo que assiste razão ao recorrente.

Embora o resultado prático (nomeação) seja o mesmo nas duas lides, infere-se que a causa de pedir do mandado de segurança, no particular, diverge da que foi apresentada na ação ordinária.

Por meio da ação ordinária proposta, buscava-se a nomeação utilizando como fundamento jurídico a contratação de servidores a título precário.

Neste *writ*, apresenta-se como causa de pedir a nova orientação da Corte de origem, a qual permitiria o reconhecimento de direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado, dentro do número de vagas, no prazo de validade primitivo do concurso público, independente da discussão quanto à preterição ou contratações temporárias.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para afastar a litispendência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança, decidindo como entender de direito.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no

manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 45.610 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0119420-1

Número de Origem:

20130447624 00187996320148240000 187996320148240000 20130447624000100 20130447624000200
20120874598 20130059838

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO RODRIGO BERTOL

ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT - SC017278A

JUCILANE ELISABETE DE CASTRO - SC032217

GIUSTER MARCELO VOGT - SC033721

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : ELIZABETH HINNIG E OUTRO(S) - SC017990

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGO BERTOL

ADVOGADOS : RODRIGO LOCATELLI TISOTT - SC017278A

JUCILANE ELISABETE DE CASTRO - SC032217

GIUSTER MARCELO VOGT - SC033721

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de abril de 2021